Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 250/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8067/2013
PROTOCOLO	**:** 1416549
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
INTERESSADO	**:** ORUÃ ACOSTA DA ROSA - ME
VALOR	**:** R$ 84.930,30
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização contratual e a formalização de Termo Aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa de documentos para a apreciação das contas é infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2013, celebrado entre o Município de Bonito – MS e Oruã Acosta da Rosa – ME, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, e aplicação de multa ao Sr. Pedro Aparecido Rosário, no valor de equivalente ao de 30 UFERMS, por intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.112/2013, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Oruã Acosta da Rosa, visando à aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 119.505,60 (cento e dezenove mil quinhentos e cinco reais e sessenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-25062/2015 – *f.306/310*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.311/312* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14578/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.112/2013, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Oruã Acosta da Rosa.

O Contrato Administrativo n. 112/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 29/46*) versa sobre a supressão de valor, com fundamento no art. 65, *parágrafo* 1º da Lei 8.666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob n. 112/2013 e seu 1º Termo Aditivo, foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 119.505,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 136.447,66
Valor Anulado (NAE)	R$ 51.517,36
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 84.930,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 84.930,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 84.930,30

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 84.930,30 (oitenta e quatro mil novecentos e trinta reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro voto**:**

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013,* celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Oruã Acosta da Rosa, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Pedro Aparecido Rosário,*** inscrito no CPF n. 137.021.838-92, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalvas e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP